

# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## AO DOUTO JUÍZO DA 2.<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0013821-77.2023.8.16.0185

**NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através de seu representante legal, Dr. **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda **VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 209, manifestar-se nos termos que segue.

### I – OS AUTOS

Em atenção ao item IV da r. decisão de mov. 206.1, esta Administradora Judicial passa a se manifestar acerca da petição de mov. 204.1.

A Recuperanda compareceu, no mov. 204.1, requerendo seja reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.806 do Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré/PR, uma vez que recebeu comunicado de procedimento adotado pelo BRDE para dar início ao procedimento de consolidação da propriedade, objeto do contrato nº 431, que



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recai sobre o referido imóvel de matrícula que é da empresa em Recuperação Judicial e foi relacionado como bens de seu ativo.

Informou que o referido imóvel compõe a unidade onde está a VALEMAR, portanto, na eventualidade de ser dado prosseguimento ao pleito do BRDE, a Recuperanda não terá mais seu local de desenvolvimento das atividades, impactando em toda a possibilidade de recuperação da empresa.

Vieram os autos, pois, para manifestação desta Administradora Judicial.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Da análise do presente feito, é possível observar que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no mov. 104, no qual constou Laudo de Avaliação e de Ativos, cujo objeto da análise é o imóvel registrado na matrícula n.º 13.806 – Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré – PR (Anexo 8.5 – mov. 104.8), avaliado em R\$ 13.796.000,00 (treze milhões setecentos e noventa e seis mil reais).  
Observa-se:

### IMÓVEL AVALIANDO

O imóvel avaliando, de propriedade de Valemar Distribuidora de Frios e Carnes LTDA, está localizado à Rodovia Gumerindo Boza, 19479 - Sede, e fundos para a rua Sidney Antônio Rangel no município de Campo Magro/PR, e encontra-se registrado sob a matrícula de nº 13.806 (Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré-PR) e Inscrição Imobiliária: 01.01.02.004.0035.01.001.

Processo: 0013821-77.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 104.8



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Constata-se, pois, que o imóvel em questão faz parte do imóvel no qual as atividades empresariais da Recuperanda são desenvolvidas, razão pela qual evidentemente é utilizado no processo de soerguimento da empresa.

Vê-se trecho da avaliação na qual o avaliador atesta o pleno funcionamento da Recuperanda:

## **VISTORIA**

A vistoria do imóvel avaliando foi realizada entre os dias 03/10/2023 e 04/10/2023.

Trata-se de um terreno, com área total de 4.297 m<sup>2</sup> com uma construção de 1.164,19m<sup>2</sup> contendo: Estacionamento, docas, câmaras frias, bloco administrativo, estacionamento, refeitório e área de recreação.

Atualmente, o imóvel avaliando encontra-se ocupado e em pleno funcionamento.

A vistoria do imóvel não revelou observações dignas de nota.

Processo: 0013821-77.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 104.8

Igualmente, restou atestado por esta Administradora Judicial por meio de Relatório de Visitas juntado no mov. 46.2, que no imóvel em questão a Recuperanda centraliza suas operações, o qual conjuga o setor administrativo, comercial e a sua produção principal.

Importante ressaltar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem ser considerados essenciais, e sua retirada implicaria em prejuízo irremediável para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, importante voltarmos a atenção ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, o qual diz:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhôa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"  
(COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)

Assim, há evidente interesse pela conservação da empresa e, para isso, entende esta Administradora Judicial que o bem imóvel registrado na matrícula n.º 13.806 – Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré – PR, utilizado na sua atividade cotidiana, deve permanecer sob a posse da Recuperanda a fim de que esta possa dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial e, com isso, continuar a fomentar a economia.



# Nasser de Melo

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial n.º 1.758.746 - GO (2018/0140869-2), definiu que “*para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*”. Referido julgada excluiu os recebíveis e o dinheiro do conceito de bem de capital.

Segue a ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da

5



# Nasser de Melo

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

**6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.**

7. Recurso especial provido.

Com base na decisão apresentada, os três requisitos para que um bem seja considerado "bem de capital", nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, são os seguintes:

- i. O bem deve ser utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, sendo necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Isso implica que o bem seja indispensável para o desenvolvimento das operações comerciais e a geração de receitas.
- ii. O bem, para se enquadrar como "bem de capital", deve encontrar-se na posse direta da recuperanda durante o período de stay, indicando que está sendo utilizado ativamente em suas operações. A posse direta do bem pela empresa em recuperação é um fator determinante para sua consideração como "bem de capital".
- iii. O "bem de capital" deve ser corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível nem consumível. Além disso, a essencialidade do bem está relacionada à



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sua capacidade de ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do período de stay. Isso destaca a natureza duradoura e não fungível do bem.

Além da pura e simples essencialidade do bem pelo fato de ser a sede da VALEMAR, o bem cumpre todos os requisitos legais estabelecidos pelo STJ para que se reconheça a sua natureza de bem de capital, de forma que, como ainda está vigente o *stay period*, este não pode ser retirado da posse da Recuperanda.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opina esta Administradora Judicial pela declaração da essencialidade do bem imóvel registrado na matrícula n.º 13.806 – Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré – PR, uma vez que restou cabalmente demonstrado que este é essencial para a continuidade da atividade da Recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

